



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU/CE

Processo: 00051905620198060091

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE RONIVON RIBEIRO CAMPOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho retro, expor o que segue.

Inicialmente, diferentemente do alegado pela parte autora, seus argumentos e requerimentos não dizem respeito tão somente a “erro material”, como menciona, e sim atingem a esfera de mérito do processo. É de suma importante destacar que a parte autora teve oportunidade de expor o que alega no momento da audiência, em prazo de embargos de declaração e/ou apelação e não o fez. Deste modo, os requerimentos trazidos encontram-se preclusos, eis que já há coisa julgada material, não havendo qualquer embasamento jurídico para modificação do julgado, como pretende.

De sorte que, ainda que o entendimento do juízo não fosse o supracitado, o que admite-se por razões de argumentação, fato é que as alegações da parte autora NÃO condizem com a realidade dos fatos, com a devida vénia. Em que pese a alegação de ausência de pagamento administrativo, insta destacar que o mesmo ocorreu em 22/12/2017, no valor de R\$ 5.906,25, conforme contido em ata de audiência e cabalmente ratificado pelo comprovante abaixo, vejamos:

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA		
FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE		
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		
BANCO: 001	AGÊNCIA: 1769-8	CONTA: 000000611000-2
<hr/>		
DATA DA TRANSFERENCIA:	22/12/2017	
NUMERO DO DOCUMENTO:		
VALOR TOTAL:	5.906,25	
<hr/>		
*****TRANSFERIDO PARA:		
CLIENTE: JOSE RONIVON RIBEIRO CAMPOS		
BANCO:	104	
AGÊNCIA:	00613	
CONTA:	000000015840-7	
<hr/>		
Nr. da Autenticação B4E5D39D72795C8A		

Quanto ao documento juntado e mencionado pela parte autora, às folhas 30, trata-se de consulta feita equivocadamente tão somente para o primeiro número de sinistro gerado, qual seja 3170377294. Ocorre que, pela via administrativa, pode ocorrer a pluralidade de processos e, consequentemente, de sinistros. Importante destacar que o pagamento realizado nos autos foi vinculado ao número de sinistro 3170643046, ou seja, pedido administrativo realizado posteriormente ao primeiro sinistro, em que não houve o pagamento.

Deste modo, basta acessar o site da seguradora, para ratificar a realização do pagamento, havendo duas possibilidades de consulta, a saber:

- com número de sinistro (indicando o número correto, a saber 3170643046)
- sem número de sinistro (indicando CPF, cobertura, data do acidente e nascimento da vítima), para ratificar as informações aqui prestadas.

LINK: <https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx?optconsultasemsinistro=true>

Dados para consulta:

CPF: 47329750115

Número do Sinistro: 3170643046

Sendo realizada a consulta do modo supracitado, tem-se o seguinte resultado (documento em anexo na íntegra):

SINISTRO 3170643046 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE RONIVON RIBEIRO CAMPOS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO MBM

SEGURADORA S/A #772

BENEFICIÁRIO JOSE RONIVON RIBEIRO CAMPOS

CPF/CNPJ: 47329750115

Posição em 20-04-2020 16:51:10

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
22/12/2017	R\$ 5.906,25	R\$ 0,00	R\$ 5.906,25

De sorte que não há que se falar em desconhecimento de pagamento pela parte autora, ainda que a mesma tenha feito consulta equivocada em sistema, pois basta a simples conferência de seu extrato em 22/12/2017 para ratificar sua efetivação. Fato é que não há quaisquer valores a serem restituídos à parte autora, seja pelo fato de o processo já constar com sentença transitada em julgado e pagamento realizado, inclusive com quitação e pedido de expedição de alvará realizado pela parte autora, seja por estar cabalmente comprovado que houve pagamento, conforme laudo pericial médico realizado no processo administrativo e comprovante, ambos em anexo.

Deste modo, **pugna pelo INDEFERIMENTO dos pleitos realizados pela parte autora às folhas 56/58.**
Havendo qualquer manifestação da parte autora ao comprovante de pagamento ora apresentado, pugna desde já pela expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja juntado aos autos extratos da conta corrente de titularidade de Jose Ronivon Ribeiro Campos, Banco 104, agência 00613, conta 000000611000-2, a fim de dirimir quaisquer dúvidas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

IGUATU, 15 de abril de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE